

Revisão e confirmação de sentença estrangeira

A necessidade de legalização de documentos passados em país estrangeiro; a insusceptibilidade dos testamentos serem objecto de revisão

Sumário:

- 1. Os documentos particulares lavrados fora de Moçambique e legalizados por funcionário público estrangeiro devem ser reconhecidos por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado respectivo e autenticados com selo branco consular em observância do preconizado pelo artigo 540º do CPC;*
- 2. O testamento constitui um negócio unilateral, privativo das partes – acto pessoal, unilateral e revogável, pelo qual alguém dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles (art. 2179º do Cód. Civil);*
- 3. A Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira pressupõem a existência de uma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, cfr. art. 1094º do CPC;*
- 4. O requerimento de revisão de testamento deve ser indeferido, “in limine”, nos termos do artigo 474º, nº 1, alínea c), do CPC porque, sendo um negócio unilateral das partes não pode ser objecto de uma acção de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, por não configurar qualquer decisão de tribunal.*

Processo nº 17/2013

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, suscita-se uma questão prévia, de natureza processual que impede o conhecimento do fundo da causa.

Com efeito, a requerente aduziu aos autos o requerimento inicial de fls. 1-2, pedindo a confirmação do testamento feito por Silvano Fabhri, em Itália.

Juntou aos autos os documentos de fls. 5-18, escritos em língua italiana.

Em 08 de outubro de 2013, a requerente foi notificada para legalizar os documentos juntos aos autos a fls. 15-18, em observância do preconizado pelo artigo 540º do CPC.

Em 14 de Outubro de 2013, a requerente juntou os documentos, devidamente legalizados, fls. 34-38.

Na incursão aos documentos de fls. 34-38, verifico que a requerente pretende a revisão e confirmação de testamento feito por Silvano Fabhri.

Só que testamento constitui um negócio unilateral, privativo das partes – *acto pessoal, unilateral e revogável pelo qual alguém dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles (art. 2179º do Cód.Civil)*.

A Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira pressupõem a existência de uma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, cfr. Art. 1094º do CPC, contrariamente, o testamento sendo um negócio unilateral das partes não pode ser objecto de uma acção de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, por não configurar qualquer decisão de tribunal. E, nesta medida, não pode deixar de redundar no indeferimento liminar da petição inicial.

Em face do exposto, vai o requerimento inicial indeferido, *“in limine”*, nos termos do artigo 474º, nº 1, alínea c), do CPC, sendo que nesta instância deve ser declarado em conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 22 de Outubro de 2013

Ass: *Matilde Monjane de Almeida*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, supramencionados, em que é requerente **Daniela Buratti**, em subscrever a exposição de fls. 44-45 e indeferir *in limine* o requerimento inicial, nos termos do art. 474º, nº 1, alínea c) do CPC.

Custas pela requerente.

Maputo, 26 de Novembro de 2013

Ass: *Matilde Monjane de Almeida, Joaquim Luís Madeira e*

Adelino Manuel Muchanga